



Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Desembargador JÚLIO BERNARDO DO CARMO

Presidente

Desembargador RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM

1º Vice-Presidente

Desembargador LUIZ RONAN NEVES KOURY

2º Vice-Presidente

Desembargador FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Corregedor

Desembargador CÉSAR PEREIRA DA SILVA MACHADO

JÚNIOR

Vice-Corregedor

AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 225

FUNCIONÁRIOS

BELO HORIZONTE/MG

CEP: 30112900

Telefone(s) : (31) 3228-7000

Corregedoria

Provimento

Provimento

Provimento Conjunto GCR/GVCR N. 4 de 6 de junho de 2017

Altera os arts. 86 e 87 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para autorizar a retirada de autos processuais em carga de secretarias de varas do trabalho, por pessoa credenciada a pedido de advogado ou de sociedade de advogados.

O CORREGEDOR E O VICE-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Código de Processo Civil (CPC), no art. 272, §§ 6º e 7º, autoriza a retirada de autos de processos em carga de cartório ou de secretaria, por pessoa credenciada a pedido de advogado ou de sociedade de advogados;

CONSIDERANDO dúvidas a respeito da aplicação subsidiária, ao Processo do Trabalho, do art. 272, §§ 6º e 7º, do CPC, à vista do que dispõem os arts. 769 e 778 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); e

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento de retirada de autos em carga de varas do trabalho,

RESOLVEM:

Art. 1º Este Provimento Conjunto altera o Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para autorizar a retirada de autos processuais em carga de secretarias de varas do trabalho, por pessoa credenciada a pedido de advogado ou de sociedade de advogados.

Art. 2º Os arts. 86 e 87 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 86. Salvo na hipótese de prazo comum, autos de processos em curso somente poderão ser retirados de varas do trabalho na forma estabelecida neste Capítulo e no prazo concedido à parte representada, por:

I - advogado regularmente constituído;

II - estagiário com instrumento de mandato ou autorização por escrito do procurador; e

III - terceiro credenciado, a pedido de advogado ou de sociedade de advogados regularmente constituídos.

§ 1º É assegurado a advogado, regularmente inscrito na OAB, mesmo sem mandato outorgado nos autos, o direito à carga temporária de até 45 minutos, para exame e obtenção de cópias, mediante apresentação de documento de identificação profissional e registro no livro de cargas.

§ 2º Ficam excepcionados da regra do § 1º deste artigo os processos que tramitem em segredo de justiça, aqueles em que haja necessidade da prática de atos urgentes por parte do juízo ou de seus serviços auxiliares e aqueles em que haja decisão judicial restringindo o acesso. (NR)

Art. 87. Fica determinado às secretarias das varas do trabalho que exijam, para a efetivação da carga de autos a estagiários ou terceiros credenciados, a apresentação dos seguintes documentos:

I - autorização expressa do advogado ou da sociedade de advogados solicitante a estagiário sem mandato ou a terceiro, por meio de petição a ser juntada aos autos, contendo a identificação completa da pessoa credenciada e a declaração do solicitante de responsabilidade pela guarda e devolução dos autos e pelos atos praticados por seu preposto;

II - carteira de estagiário emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), com validade não expirada; ou

III - documento oficial de identidade, com foto, de estagiários não inscritos e terceiros credenciados.

§ 1º Em caso de dúvida sobre a validade da carteira de estagiário, será exigida a apresentação de outro documento oficial de identidade, com foto.

§ 2º Não atendido o disposto nos incisos do caput e no § 1º deste artigo, será vedada a retirada dos autos por estagiário ou terceiro credenciado. (NR)

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 87 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal.

Art. 4º Republicue-se o Provimento Geral Consolidado deste

Tribunal, aprovado pela Resolução Administrativa SETPOE n. 285 de 15 de dezembro de 2015, para incorporação das alterações promovidas por esta Norma.

Art. 5o Este Provimento Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

(a)FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Corregedor

(a)CÉSAR MACHADO

Desembargador Vice-Corregedor

Secretaria da Escola Judicial - Revista

Acórdão

Acordao

JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO NA ÍNTEGRA

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - TRIBUNAL

REGIONAL DO TRABALHO DA 3a. REGIÃO

PROCESSO n. 0010760-89.2016.5.03.0017 (RO)

RECORRENTE: EDUARDO SANTOS SOUZA, ANA RAQUEL

RIBEIRO E SOUZA, FERNANDA TAIS RIBEIRO E SOUZA

ROCHA, AVELINA MÔNICA RIBEIRO E SOUZA

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

RELATOR(A): PAULA OLIVEIRA CANTELLI

EMENTA LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS. LITISCONSÓRCIO

ATIVO UNITÁRIO NECESSÁRIO. Os arts. 1o., da Lei 6.858/80 e

1.790 e 1.829, do CC, conferem ao inventariante ou aos

dependentes habilitados perante a Previdência Social ou, ainda, aos

sucessores do falecido, independentemente de inventário, a

legitimação ativa ordinária para postular parcelas trabalhistas,

porventura, devidas ao empregado falecido. Logo, havendo provas

nos autos de que os autores são herdeiros necessários, estes são

partes legítimas para figurar no polo ativo da presente demanda.

RELATÓRIO

Vistos os autos eletrônicos.

O Juízo da 17a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela v.

sentença de id a93d2aa, declarou a ilegitimidade ativa na presente

demanda e extinguiu o processo, sem resolução do seu mérito, nos

termos do inciso VI, do artigo 485, do CPC/15.

Os autores apresentaram embargos de declaração ao id 1d19fa0,

cujo provimento foi negado, conforme decisão de id 942e4c4.

Por sua vez, os autores interpuseram recurso ordinário ao id

e4b2058, pugnando pela reforma da r. sentença para que

prossigam no feito como legítimas partes ativas e não o espólio

(cuja figura não mais subsiste) e/ou nulidade por negativa da

prestação jurisdicional, o retorno dos autos a origem para regular

continuidade processual; sucessivamente, concessão de prazo para

emenda/retificação da inicial à inclusão do Espólio nesta lide como

parte ativa legítima representado pelo Inventariante.

O réu apresentou contrarrazões ao id 4292ba2.

Foi recebido o recurso ordinário, id d6316ec, tendo sido

determinada a remessa dos autos a esta Corte.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos

do art. 82 do Regimento Interno deste Eg. Regional.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Quanto aos pressupostos objetivos, constato a regularidade da

representação (procuração de id 21a066f), a tempestividade da

movimentação recursal (ciência da decisão dos embargos de

declaração em 06.09.16, com interposição do recurso ordinário em

14.09.16), e a adequação do remédio jurídico ministrado, tudo de

acordo com o art. 895, inciso I, da CLT.

Os autores litigam sob o pálio da justiça gratuita.

Há sucumbência em relação à matéria devolvida, atingindo negativamente a esfera de interesse dos recorrentes, emergindo a legitimidade e o interesse recursais, pressupostos subjetivos (art. 996/CPC/2015).

MÉRITO

DA ILEGITIMIDADE ATIVA

Os autores não se conformam com a r. decisão de origem que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, ao fundamento de que o viúvo e duas filhas (supostos herdeiros ou sucessores) não têm legitimidade para propor a presente ação trabalhista, porquanto o legítimo autor da demanda seria o espólio.

Os recorrentes pretendem a reforma da r. decisão primária, declarando que são partes ativas legítimas e não o espólio, o qual, aliás, não mais existe, pois já encerrado o inventário consensual de Avelina Mônica Ribeiro e Souza, processado na modalidade extrajudicial junto ao Cartório de Barbacena/MG, com a partilha dos bens existentes, o que foi devidamente comprovado nos autos. Por conseguinte, postulam a nulidade da r. decisão recorrida, determinando o retorno dos autos à origem para regular continuidade da ação ou, sucessivamente, concessão de prazo para emenda da inicial para inclusão do Espólio nesta lide, como parte ativa legítima, representado pelo Inventariante.

Ao exame.

Na peça de ingresso, os autores, herdeiros da falecida empregada do Banco réu, postulam a condenação deste ao pagamento de horas extras; diferenças de PLR; integração das parcelas salariais à remuneração e reflexos das verbas postuladas, conforme argumentos que expõem.

Não restam dúvidas de que tais parcelas têm natureza patrimonial, compondo o patrimônio material da falecida obreira e são transmissíveis, segundo a norma disposta do artigo 1784, do Código Civil, in verbis: "Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários". Destaco, ainda, o art. 1788, do CC: "Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo".

In casu, os documentos de id 304ca5b, 0c1c19b, 0169d41, 3981b15, 941bb46 e 2f46267 (certidão de casamento, de óbito, inventário, partilha e RGs das filhas), revelam que os autores são herdeiros necessários da falecida, Avelina Monica Ribeiro e Souza, ex-empregada do Banco do Brasil S.A. Ressalto que os autores da presente ação são os únicos que figuram na Escritura Pública de Inventário e Partilha de bens, acostada aos autos eletrônicos no id 0169d41.

Assim, não há que se falar em ilegitimidade ativa, no caso em exame, haja vista que há nos autos comprovação suficiente de que os autores são herdeiros necessários da falecida (sucessores da falecida), o que basta para legitimá-los a ajuizarem ação trabalhista em face do empregador, respeitando-se o litisconsórcio ativo unitário necessário, d.m.v., do entendimento esposado pelo d. juiz de origem.

Nesse sentido cito julgado proferido por este Eg. TRT, in verbis:

"EMENTA: ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONJUGE SOBREVIVENTE. HERDEIROS. A jurisprudência trabalhista tem se posicionado no sentido de admitir a legitimidade ativa dos herdeiros, independentemente de inventário e/ou habilitação perante a previdência social, para pleitear direitos trabalhistas do empregado